



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 215, DE 2012  
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros)**

Inserir a alínea "e" ao inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, vedando a instituição de impostos sobre os itens que compõem a cesta básica de alimentos.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 150 .....

.....

.....

VI – instituir imposto sobre:

e) itens da cesta básica de alimentos definidos em lei

-----“(NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo precípuo vedar a incidência de impostos nos itens que compõem a cesta básica de alimentos.

Sabidamente, os tributos no Brasil incidem principalmente sobre o consumo, estando embutidos no preço das mercadorias, enquanto os tributos incidentes sobre as maiores rendas e riquezas arrecadam pouco. Os grandes exportadores de produtos agrícolas, que auferem consideráveis lucros, também estão isentos de impostos, enquanto isso, os alimentos destinados aos brasileiros são tributados, o que é extremamente oneroso e injusto com a maior parte da população brasileira.

O sistema tributário brasileiro é marcado pela regressividade, assim, aquele que ganha mais paga menos, e o que ganha menos, paga mais, o que torna a cobrança de impostos extremamente perversa do ponto de vista social, uma latente incoerência. Isso ocorre porque a carga tributária não considera a renda de quem compra o produto.

Dessa forma, com as devidas proporções, os mais pobres chegam a pagar o dobro em impostos em relação aos mais ricos.

Hoje, inúmeros brasileiros vivem em condições de indigência, de extrema pobreza. Assim, criar mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente dos produtos consumidos em larga escala, como é o caso da cesta básica pela população carente, é de fundamental importância.

A isenção de impostos dos produtos da cesta básica é uma forma do Estado brasileiro desonerar o trabalhador, que já é extremamente sacrificado com a carga tributária aplicada em nosso país, possibilitando ao trabalhador levar mais alimentos à sua mesa.

É válido ressaltar que a competência de legislar é função primordial desse Parlamento e, portanto, a definição de quais itens da cesta básica serão isentados da tributação, em todos os níveis de governo, deve ser amplamente debatida com os representantes da sociedade e o Poder Executivo por meio de regulamentação em lei a ser apreciada por este Congresso Nacional.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta, a qual trará grande contribuição a população brasileira.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2012.

**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

**PSDB/SP**

**Proposição:** PEC 0215/12

**Autor da Proposição:** ANTONIO CARLOS MENDES THAME E OUTROS

**Ementa:** Insere a alínea 'e' ao inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, vedando a instituição de impostos sobre os itens que compõe a cesta básica de alimentos.

**Data de Apresentação:** 07/11/2012

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 198

Não Conferem 005

Fora do Exercício 003

Repetidas 009

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 215

**Assinaturas Confirmadas**

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ABELARDO LUPION DEM PR

3 ADEMIR CAMILO PSD MG

4 AELTON FREITAS PR MG

5 ALBERTO FILHO PMDB MA

6 ALCEU MOREIRA PMDB RS

7 ALINE CORRÊA PP SP

8 ALMEIDA LIMA PPS SE

9 AMAURI TEIXEIRA PT BA

10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

11 ANDRE MOURA PSC SE

12 ANDRE VARGAS PT PR

13 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC

14 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

15 ANTONIO BULHÕES PRB SP

16 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP

17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

18 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO

19 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

20 ARNALDO JARDIM PPS SP  
21 ARNON BEZERRA PTB CE  
22 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA  
23 ASSIS DO COUTO PT PR  
24 AUGUSTO COUTINHO DEM PE  
25 BIFFI PT MS  
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
27 CARLOS BRANDÃO PSDB MA  
28 CARMEN ZANOTTO PPS SC  
29 CELSO MALDANER PMDB SC  
30 CÉSAR HALUM PSD TO  
31 CHICO D'ANGELO PT RJ  
32 CHICO LOPES PCdoB CE  
33 CLEBER VERDE PRB MA  
34 COSTA FERREIRA PSC MA  
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
37 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
38 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
39 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
40 DÉCIO LIMA PT SC  
41 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
42 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
43 DR. ALUIZIO PV RJ  
44 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
45 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
46 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
47 EDIO LOPES PMDB RR  
48 EDSON SANTOS PT RJ  
49 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
50 ELIENE LIMA PSD MT  
51 ENIO BACCI PDT RS  
52 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
53 EUDES XAVIER PT CE  
54 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
55 FABIO TRAD PMDB MS  
56 FELIPE BORNIER PSD RJ  
57 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
58 FERNANDO FERRO PT PE  
59 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR  
60 FERNANDO MARRONI PT RS  
61 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
62 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
63 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
64 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
65 GEORGE HILTON PRB MG  
66 GERALDO SIMÕES PT BA

67 GERALDO THADEU PSD MG  
68 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
69 GLADSON CAMELI PP AC  
70 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
71 GUILHERME MUSSI PSD SP  
72 HELENO SILVA PRB SE  
73 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
74 HEULER CRUVINEL PSD GO  
75 HOMERO PEREIRA PSD MT  
76 IRINY LOPES PT ES  
77 IZALCI PSDB DF  
78 JAIME MARTINS PR MG  
79 JAIR BOLSONARO PP RJ  
80 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
81 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
82 JÔ MORAES PCdoB MG  
83 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
84 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA  
85 JOÃO DADO PDT SP  
86 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
87 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
88 JORGE CORTE REAL PTB PE  
89 JORGINHO MELLO PSDB SC  
90 JOSÉ AIRTON PT CE  
91 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE  
92 JOSÉ CHAVES PTB PE  
93 JOSÉ PRIANTE PMDB PA  
94 JOSE STÉDILE PSB RS  
95 JOSIAS GOMES PT BA  
96 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
97 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
98 LAUREZ MOREIRA PSB TO  
99 LELO COIMBRA PMDB ES  
100 LEONARDO GADELHA PSC PB  
101 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
102 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
103 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
104 LILIAM SÁ PSD RJ  
105 LÚCIO VALE PR PA  
106 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
107 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
108 LUIZ NISHIMORI PSDB PR  
109 LUIZ NOÉ PSB RS  
110 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
111 MANATO PDT ES  
112 MANOEL SALVIANO PSD CE  
113 MARCELO AGUIAR PSD SP

114 MARCELO CASTRO PMDB PI  
115 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
116 MARCOS MONTES PSD MG  
117 MARCUS PESTANA PSDB MG  
118 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG  
119 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
120 MAURO BENEVIDES PMDB CE  
121 MAURO NAZIF PSB RO  
122 MENDONÇA FILHO DEM PE  
123 MENDONÇA PRADO DEM SE  
124 MILTON MONTI PR SP  
125 MIRO TEIXEIRA PDT RJ  
126 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP  
127 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
128 NELSON MEURER PP PR  
129 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
130 NILTON CAPIXABA PTB RO  
131 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
132 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
133 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
134 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
135 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
136 PADRE JOÃO PT MG  
137 PADRE TON PT RO  
138 PAES LANDIM PTB PI  
139 PASTOR EURICO PSB PE  
140 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
141 PAULO FEIJÓ PR RJ  
142 PAULO FOLETTI PSB ES  
143 PAULO PIAU PMDB MG  
144 PAULO PIMENTA PT RS  
145 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
146 PAULO WAGNER PV RN  
147 PEDRO CHAVES PMDB GO  
148 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
149 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
150 PENNA PV SP  
151 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
152 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
153 RAIMUNDÃO PMDB CE  
154 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
155 RAUL HENRY PMDB PE  
156 REBECCA GARCIA PP AM  
157 REGINALDO LOPES PT MG  
158 RENATO MOLLING PP RS  
159 RIBAMAR ALVES PSB MA  
160 ROBERTO BRITTO PP BA

161 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
162 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
163 RODRIGO MAIA DEM RJ  
164 RONALDO FONSECA PR DF  
165 RUBENS BUENO PPS PR  
166 RUBENS OTONI PT GO  
167 RUY CARNEIRO PSDB PB  
168 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
169 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
170 SANDRO MABEL PMDB GO  
171 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
172 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
173 SÉRGIO BRITO PSD BA  
174 SÉRGIO MORAES PTB RS  
175 SILAS CÂMARA PSD AM  
176 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
177 TAKAYAMA PSC PR  
178 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
179 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
180 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
181 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
182 VICENTE ARRUDA PR CE  
183 VICENTE CANDIDO PT SP  
184 VICENTINHO PT SP  
185 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
186 VITOR PENIDO DEM MG  
187 WALDIR MARANHÃO PP MA  
188 WALTER FELDMAN PSDB SP  
189 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
190 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
191 WELITON PRADO PT MG  
192 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
193 WILSON FILHO PMDB PB  
194 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
195 ZÉ GERALDO PT PA  
196 ZENALDO COUTINHO PSDB PA  
197 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
198 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

---

**Seção II**  
**Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; ([\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\*](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\*](#))

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------